



FRENTE PARLAMENTAR DO CAFÉ

*Em defesa de uma política sustentável
e duradoura para a cafeicultura nacional*



Ao

Exmo. Sr. Deputado

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ref. Projeto de Lei nº 1655/2015, do Deputado Carlos Melles - Fundo Garantidor de Risco de Crédito com até R\$ 200 milhões do Funcafé.

Prezados Colegas,

Peço seu apoio e atenção para alguns comentários sobre o PL 1655/2015, que autoriza a destinação de recursos do Funcafé – até R\$ 200 milhões -- para a participação em fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas. Vale ressaltar que a redação do Ilustre Relator Dep. Evair de Melo é pela aprovação da matéria, convicto que estaremos dando uma grande contribuição ao fortalecimento da cafeicultura e à garantia de melhores condições de crédito aos cafeicultores brasileiros.

1. Quanto à oportunidade e conveniência do estabelecimento de fundos garantidores de crédito para os produtores rurais:

Quando da institucionalização do crédito rural, não se pensava em um crédito estritamente bancário, mas em um instituto de direito público, com fins econômicos e sociais, operado por meio da rede bancária oficial e privada, de forma que o produtor rural pudesse ter facilidade de acesso ao sistema, diversas opções de atendimento, com múltiplas possibilidades de avaliação.

Além de se poder contar com taxas compatíveis com a rentabilidade da atividade, o produtor dispunha de assistência técnica, garantia de preços e seguro agrícola acoplado ao crédito.

Ao longo das décadas de 1980 e 1990, esse sistema foi desconstruído, com a significativa redução da abrangência da política de preços mínimos, a desconstituição do sistema de assistência técnica e a falência do Proagro.



FRENTE PARLAMENTAR DO CAFÉ

*Em defesa de uma política sustentável
e duradoura para a cafeicultura nacional*



No caso do Sistema Nacional do Crédito Rural, além do aumento das taxas de juros e do estabelecimento de limites de financiamento, imputou-se o risco das operações aos agentes financeiros e permitiu-se que os bancos privados na prática deixassem de operar.

Com isso, e sem que tenha sido efetivamente implementada uma rede cooperativista de crédito, e um modelo de financiamento privado, os produtores atualmente contam com basicamente uma fonte de crédito rural, o Banco do Brasil, e as empresas fornecedoras de insumos.

Mesmo no caso do café, já não se consegue mais antecipar tantos recursos via estocagem, cooperativas ou cédulas de produtos rurais, como se conseguiu em anos anteriores, por conta de taxas e prazos inadequados, e de limites de exposição e de crédito, afetados por modelos estatísticos de frequência esperada de inadimplência, que muitas vezes desconsideram o histórico do produtor e a sua situação individual presente.

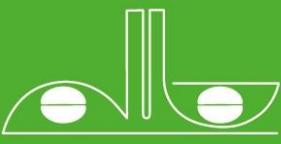
De outro lado, o eventual recurso ao instituto da prorrogação das operações de crédito rural, em que pese algumas resoluções do Banco Central, de forma não tão peremptória, permitirem que o risco do produtor que prorroga seja mantido pelo agente financeiro, afeta a capacidade de tomar mais crédito do produtor, pelo menos no montante suficiente para repetir o custeio que foi prorrogado.

Assim, utilizar fundos garantidores de crédito, seja com recursos públicos, seja com recursos de produtores rurais ou de outras entidades interessadas no agronegócio, é bastante oportuno e conveniente, pois permitiria:

- a) acesso a mais recursos, em melhores condições de prazo e taxas, por produtores que têm capacidade de pagamento;
- b) atuação de investidores no setor produtivo rural brasileiro;
- c) utilização dos mecanismos de venda a prazo e de consórcio para compra de máquinas, equipamentos e insumos por produtores.

2. Quanto à oportunidade e conveniência da utilização de recursos do Funcafé para essa finalidade:

Acreditamos que utilizar recursos do Funcafé para tal finalidade permitirá assegurar que os cafeicultores tenham acesso a um mecanismo que, se utilizar as fontes acessíveis a outras cadeias produtivas, terá elevada demanda, praticamente inatendível. Ou seja, somente com a sua fonte poderá o cafeicultor contar de fato com um fundo garantidor



FRENTE PARLAMENTAR DO CAFÉ

*Em defesa de uma política sustentável
e duradoura para a cafeicultura nacional*



No caso do PL 1655/2015, a garantia é para operações de crédito rural, para CPR e para CDCA emitidos por cooperativas. Isso contribuirá para o fortalecimento do poder de comercialização do produtor e da sua cooperativa.

De outro lado, com a criação de um limite único de contratação de financiamento de custeio e estocagem com recursos do Funcafé e dos recursos controlados do crédito rural, na prática, vê-se uma transferência dos recursos do Fundo para outras cadeias produtivas, pois cafeicultores com bom nível de risco, que teriam acesso a crédito rural com recursos controlados (permitindo, com isso, maior disponibilidade de recursos no Funcafé), acabam sendo atendidos com o Funcafé.

Quer-nos parecer que o Funcafé, dentro de boas regras de governança, com limites de destinação e garantias adequadas, poderia destinar recursos para:

- a) fundos garantidores;
- b) equalização de operações em mercados futuros, opções e travas cambiais;
- c) equalização de juros de operações de investimentos ou de programas de conversão de atividades;
- d) redução de custos de CPR, ACC e ACE.

3. Quanto ao risco do Funcafé perder os recursos destinados ao Fundo Garantidor:

O Projeto de Lei estabelece um limite de R\$ 200 milhões para a finalidade. E sua destinação deverá ser prevista no Orçamento Geral da União e ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional da União, pelo CDPC, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Conselho de Participação do fundo garantidor.

O Projeto de Lei também prevê que:

- a) O fundo somente garantirá até o limite de R\$ 2.000.000,00 por produtor rural, ou de R\$ 20.000.000,00, no caso de cooperativa em uma ou mais operações, o que impedirá a concentração de beneficiários;
- b) o fundo garantidor será administrado, gerido e representado por uma ou mais instituições financeiras autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central;
- c) os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do fundo deverão participar do risco da operação, ou seja, o fundo não correrá risco sozinho;



FRENTE PARLAMENTAR DO CAFÉ

*Em defesa de uma política sustentável
e duradoura para a cafeicultura nacional*



d) o estatuto do fundo garantido deverá prever:

- as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais dará cobertura;
- os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados segundo a finalidade do crédito, o valor contratado, o prazo da operação ou mediante a combinação de um ou mais desses critérios.

Parece-nos que as regras previstas no Projeto de Lei são bastante suficientes para proteger o Funcafé, mas, se for o caso, poderiam ser adicionados ao Art. 2º do texto proposto os seguintes dispositivos:

§ 9º. O fundo não poderá garantir operações já contratadas quando da publicação desta Lei, tampouco operações renegociadas que não contavam com a garantia do fundo quando da sua contratação original.

§ 10. Caberá à instituição financeira que concedeu o crédito promover a sua recuperação, se inadimplido.

§ 11. O acionamento do fundo somente ocorrerá após 180 dias do vencimento da operação, e desde que tenha ocorrido o ajuizamento da dívida.

§ 12. O produto da recuperação dos créditos garantidos na forma desta Lei será destinado, após descontadas as despesas de cobrança, primeiramente ao fundo, até o valor honrado, corrigido pelos encargos de anormalidade previstos no instrumento contratual da operação.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2015

Deputado **CARLOS MELLES**

Presidente da Frente Parlamentar Mista do Café

JOSÉ CARLOS VAZ

JCVaz Consultoria